

Apelação Cível nº. 0000780-66.2012.815.0311



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0000780-66.2012.815.0311

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**1º Apelante:** Município de Tavares - Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233)

**Apelada:** Audacione de Oliveira Ramos Araújo – Adv. Damião Guimarães (OAB/PB nº 13.293).

**2ª Apelante:** Audacione de Oliveira Ramos Araújo – Adv. Damião Guimarães (OAB/PB nº 13.293).

**Apelado:** Município de Tavares - Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A JORNADA DE TRABALHO EM CLASSE E A JORNADA EXTRACLASSE OBEDECIDA. PEDIDO EXORDIAL IMPROCEDENTE. **PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo recurso.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Município de Tavares e Audacione de Oliveira Ramos Araújo**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Ordinária de Cobrança ajuizada por Audacione de Oliveira Ramos Araújo contra Município de Tavares, julgou procedente o pedido contido na inicial (fls. 93/95).

No apelo do Município (fls. 96/114), o recorrente alegou que instituiu o piso, em consonância com a legislação federal, sendo proporcional para aqueles que tem carga horária reduzida. Por fim, pleitou o provimento da apelação.

Contrarrazões às fls. 115/116.

Na apelação interposta por Audacione de Oliveira Ramos Araújo (fls. 117/120), esta aduziu que o Município não vem pagando corretamente o piso nacional da educação. Isto porque, segundo a Lei 11.738/08, a jornada do professor deve ser dividida em 2/3 em sala de aula e 1/3 de jornada extraclasse. No final, pugnou pelo provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 121/122.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, não vislumbrou hipótese para sua manifestação (fls. 127/133).

É o relatório.

## **V O T O**

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

O cerne da questão, consiste na sentença do magistrado que julgou procedente o pedido inicial para implantar o piso

nacional do magistério no vencimento básico da autora, na proporcionalidade de 40 (quarenta) horas, e ao pagamento da diferença salarial.

Inicialmente, destaco que nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, *caput*, III, "e", do ADCT, os profissionais do magistério público da educação básica fazem *jus* ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2, § 2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167/DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça *jus* o servidor, e não a remuneração global. A propósito:

*"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTARACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º,*

*3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008<sup>1</sup>.*

No caso dos autos, o Município admite que paga a parte autora o piso salarial proporcional à jornada de horas semanais, distribuídas em sala de aula com interação entre os profissionais e alunos e horas destinadas às atividades extraclasses.

Esta distribuição da jornada de trabalho do professor do ensino básico atende as diretrizes traçadas pela Lei 11.738/2008 em seu art. 2º, §4º:

**Art. 2º** *O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

**§4º** *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

---

<sup>1</sup> ADI 4167 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011

Neste caso, se as 20 (vinte) horas semanais em sala de aula equivalem a 2/3, conforme disciplina o §4º do artigo 2º da supracitada lei, 1/3 corresponde a 10 (dez) horas.

Sendo assim, no cômputo geral remunera-se 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas (2/3 de atividades de interação com os alunos) + 10 horas (1/3 aulas departamentais) somando as 30 (trinta) horas semanais.

Assim, para aqueles professores com cargas horárias inferiores a 40 horas, o valor do piso pode ser proporcional às horas cumpridas, com base no piso vigente, mas desde que respeitada a proporcionalidade de 2/3 da carga horária em classe de aula, e 1/3 da carga horária extraclasse.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, para julgar improcedente o pedido exordial, com inversão do ônus da sucumbência, estes suspensos, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, e **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Apelação Cível nº. 0000780-66.2012.815.0311

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**